

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PL 2.807 DE 2008

Acrescenta o inciso XIII ao artigo 3º da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado ELISMAR PRADO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FILIPE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende incluir novo inciso ao art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações, o qual enumera direitos de usuários de serviços de telecomunicações, para garantir-lhes a gratuidade de chamadas realizadas para a prestadora de serviço de telefonia a fim de obter o código de acesso (popularmente conhecido como número do telefone) do assinante, quando tiver sido alterado por qualquer motivo alheio à vontade do respectivo assinante. A gratuidade pretendida estender-se-á pelo período de um ano ou até que o novo código de acesso seja incluído na lista telefônica obrigatória e gratuita.

A proposição foi despachada às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Defesa do Consumidor para exame de mérito. Na primeira Comissão, o projeto de lei em questão foi rejeitado pela unanimidade dos presentes na reunião realizada no dia 12 de agosto passado.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – VOTO

O presente projeto de lei tem como objetivo impedir prática abusiva no setor de telecomunicações. Por isso, não concordamos com o voto do nobre relator, deputado Elismar Prado, pela rejeição.

Ao contrário do apresentado no voto do relator, ratificando inclusive voto vencedor na Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), o objeto do projeto em análise não está contemplado na Resolução nº 357 de 2004 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Trata-se de situação diversa.

Na resolução em questão, a ANATEL estabeleceu ser gratuito o serviço de prestação de informações sobre o código de acesso do assinante do Sistema de Telefonia Fixa Comutativo (STFC) quando o número do assinante for alterado por motivo alheio a sua vontade. O objeto do PL em análise não é esse. O ilustre deputado Silas Câmara tem como propósito também tornar gratuita a ligação nessa hipótese. Em outros termos: se o código de acesso do assinante foi alterado por motivo alheio à sua vontade e não consta na lista telefônica a alteração, deverá ser disponibilizado gratuitamente, tanto o serviço de consulta, como a ligação em si.

Não é desnecessário normatizar via lei esse direito do consumidor. De certa forma, o proposto pelo deputado autor já está previsto em lei, mais precisamente na Lei nº 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). De acordo com o artigo 39, V do referido diploma,

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V – exigir do consumidor vantagem manifestadamente excessiva.

Exemplo recorrente na doutrina é a cobrança da ligação telefônica na venda de passagens aéreas. O caso em análise trazido pelo PL 2.807/08 não é muito diferente. O consumidor já paga pelo serviço ordinário da prestadora de serviço telefônico, ou seja, paga pelo serviço de auxílio a lista e, por isso, não pode ser punido com outra cobrança. Todavia, quando o assinante não tem culpa pela alteração de seu código de acesso, deve a prestadora arcar também com o custo da ligação.

Tanto o CDC, como o artigo 3º da Lei nº9.472 de1997 tem como objetivo defender a parte hipossuficiente da relações de consumo, qual seja: o consumidor. Por mais que seja possível, por analogia, trazer o artigo 39 do CDC para as relações de consumo referentes aos serviços de telecomunicação, não há qualquer problema em reforçar a vedação de práticas abusivas em diploma específico, no caso, na Lei nº 9.472/97.

Dessa forma, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.807/08 na forma do texto original.

Brasília, sala de reuniões, de novembro de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA